



# VIDERE

V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 13/03.2022.

Aprovado: 14/04/2022.

Páginas: 68-94.

DOI:

[https://doi.org/10.30612/](https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.12803)

[videre.v14i19.12803](https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.12803)

\*

Doutorando em Direito,  
Estado e Constituição e  
Mestre em Desenvolvimento  
e Cooperação Internacional  
Universidade de Brasília  
E-mail: [lucaschavesfreitas@  
gmail.com](mailto:lucaschavesfreitas@gmail.com); [freitas.lucas@  
aluno.unb.br](mailto:freitas.lucas@aluno.unb.br)

OrcD: 0000-0001-7954-688X



# **DIREITO INTERNACIONAL, DESCOLONIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO: UMA RELEITURA DA IDEIA DE ESTADO A PARTIR DAS TWAILS (ABORDAGENS TERCEIRO-MUNDISTAS DO DIREITO INTERNACIONAL)**

INTERNATIONAL LAW, DECOLONIZATION,  
DEVELOPMENT: REVISITING THE IDEA OF  
STATE FROM THE TWAILS (THIRD WORLD  
APPROACHES TO INTERNATIONAL LAW)

DERECHO INTERNACIONAL, DESCOLONIZA-  
CIÓN, DESARROLLO: RELEYENDO LA IDEA  
DE ESTADO DESDE LAS TWAILS (APROXIMA-  
CIONES TERCERMUNDISTAS AL DERECHO  
INTERNACIONAL)

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS\*

## **RESUMO**

A dimensão jurídica da pobreza é frequentemente negligenciada no Direito Internacional. Análises do fracasso em erradicá-la desconsideram condicionalidades do estabelecimento do Estado como única unidade política internacionalmente aceitável. O Direito cria e é criado pelo Estado, moldando a realidade consoante as exigências da modernidade-colonialidade. Este artigo explora os usos da ideia de Estado na perspectiva das Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, em diálogo com pensadores do Sul Global, em especial Quijano, Gonzales, Lugones, Mbembe e Santos, para articular o papel do Direito no colonialismo e na formação dos Estados do Terceiro Mundo. Utilizando de pesquisa bibliográfica, descreve-se como eurocentrismo, raça e gênero operaram de forma central na empreitada colonial e continuam a fazê-lo, eminentemente pela noção de desenvolvimento. Nesse sentido, uma verdadeira decolonização exige uma abordagem anamnética da ideia de Estado e de suas funções.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional. TWAILS. desenvolvimento. decolonialidade.

## ABSTRACT

The legal dimension of poverty is often neglected by International Law. Analysis of the failure to eradicate it are oblivious to conditionalities from the establishment of the state as the only internationally acceptable political unity. Law creates and is created by the state, molding the reality as required by modernity-coloniality. This article explores the uses of the idea of State from the perspective of the Third World Approaches to International Law and thinkers of the Global South, specially Quijano, Gonzales, Lugones, Mbembe and Santos, aiming to articulate the role of Law on colonialism and the formation of the Third-World states. Using bibliographic research, we describe how eurocentrism, race and gender have operated as central features of the colonial enterprise and continue to do, eminently through the notion of development. In this sense, a real c demands an anamnestic approach to the idea of state and its functions.

**KEYWORDS:** International Law. TWAILS. development. Decoloniality.

## RESUMEN

La dimensión jurídica de la pobreza a menudo es olvidada en el Derecho Internacional. Los análisis del fracaso de su erradicación ignoran condicionalidades del establecimiento del Estado como única unidad política internacionalmente aceptable. El derecho crea y es creado por el Estado, moldeando la realidad según exigencias de la modernidad-colonialidad. Este artículo explora los usos de la idea de Estado desde las Aproximaciones Tecermundistas del Derecho Internacional y de pensadores del Sur Global, en particular Quijano, Gonzales, Lugones, Mbembe y Santos, para articular el rol del Derecho en el colonialismo y en la formación de Estados tercermundistas. A través de la investigación bibliográfica, se describe cómo el eurocentrismo, la raza y el género operaron de manera central en la empresa colonial y continúan haciéndolo, eminentemente por la noción de desarrollo. En este sentido, la verdadera descolonización requiere un acercamiento anamnético a la idea de Estado y sus funciones.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho Internacional. TWAILS. desarrollo. decolonialidad.

## 1 INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

Somos um mundo de pobres. Dois terços da população do mundo vivem com menos de dez dólares de renda em um dia e uma em cada dez pessoas vive com menos de 1,90 dólares por dia. Os dados pré-COVID-19 já sinalizavam a desaceleração do ritmo de redução da extrema pobreza em termos globais, diminuição que era motivada notadamente apenas pela queda dos níveis de pobreza no Leste e Sudeste Asiáticos e Pacífico. Previa-se, ainda antes da pandemia de COVID-19, meio bilhão de pessoas em extrema pobreza em 2030 (ROSER; ORTIZ-OSPINA, 2020), números que, em razão dos recentes acontecimentos, podem ser bem maiores.

Visando a compreender a persistência da pobreza e da desigualdade globais, dentro do contexto denominado virada historiográfica do Direito Internacional (GALLINDO, 2005), os teóricos adeptos das chamadas Abordagens Terceiro-Mundistas do Direito Internacional têm dedicado atenção especial a revisitar a história e seus eventos. Tais correntes buscam significantes de como foram construídas as desigualdades

---

<sup>1</sup> O autor registra agradecimento à Dra. Simone Rodrigues Pinto e à mestrandia Luísa Nunes de Castro Anabuki pelas considerações apresentadas em primeiras versões deste artigo, bem como aos pareceristas desta revista que ofereceram importantes aportes para a melhoria do texto.

que atualmente se revelam globalmente, em uma leitura anamnésica do Direito e do Estado.<sup>2</sup>

Esse movimento visa a, calcado em uma releitura da historiografia tradicional acerca da formação do Estado e da construção de suas estruturas de poder hoje vigentes, explorar incongruências e silêncios, em especial aqueles que invisibilizam grupos politicamente sub-representados e de fora do espaço como agentes ativos de criação e resistência nas lutas relacionadas à formação, crise e renovação da dominação colonial. As TWAILS (Third World Approaches to International Law, ou, em português, Abordagens Terceiro-mundistas do Direito Internacional) alimentam-se de tais silêncios para, indo além de leituras de mera justificativa, dar força a críticas em relação ao Direito e às estruturas do presente.

A proposta é um aprofundamento da atitude crítica, na história do direito internacional, a partir das TWAILS, por meio de duas dimensões: a ampliação do diálogo da história com a teoria e a compreensão da perspectiva ética que envolve esse resgate histórico (GALINDO, 2015: 352). Nesse sentido, propõe-se uma abertura a estudos de matriz histórica e linguística para lidar com dimensões como a alteridade e o ideário civilizatório, que não só são pilares fundantes do processo de formação do mundo colonial, mas são remanescentes nas práticas de dominação contemporâneas.<sup>3</sup>

É nesse sentido que uma reflexão contextualizada da ideia de Estado se mostra necessária. É comum, em especial dentro dos estudos de Direito em geral, que a leitura que se faz da noção de Estado seja eurocêntrica, sem considerações sobre o modo como o estabelecimento da estatalidade no Terceiro Mundo<sup>4</sup> – e, paralelamente, do

---

2 Sobre a virada histórica do Direito Internacional, transcreve-se passagem especialmente elucidativa: “A expressão virada historiográfica refere-se a uma necessidade constante e crescente da parte dos jusinternacionalistas de revisar (ainda que para confirmar) a história do direito internacional e estabelecer ligações entre o passado e a situação presente das normas, instituições e doutrinas internacionais. A virada historiográfica também envolve a necessidade de superar as barreiras que separam a teoria da história da disciplina. O número crescente de publicações sobre a história do direito internacional permitiu que os estudos historiográficos crescentemente influenciem o estudo do direito internacional.” (GALINDO, 2005:41, tradução nossa). Nesses moldes, a leitura anamnésica da história do Direito Internacional, conceituada como uma releitura que resgate histórias, personagens e episódios esquecidos na narrativa dominante acerca da formação do campo, é uma das principais propostas dessas leituras críticas.

3 Sobre o papel da história, escreve Tzvetan TODOROV: “Não creio que a história obedeça a um sistema, nem que suas pretensas “leis” permitam deduzir as formas sociais futuras, ou presentes. Acredito, porém, que tomar consciência da relatividade, e portanto da arbitrariedade, de um traço de nossa cultura já o desloca um pouco; e que a história (não a ciência, mas seu objeto) não é mais do que uma série de deslocamentos imperceptíveis.” (2016: 371).

4 O uso da terminologia “Terceiro Mundo” no presente trabalho visa a explicitar as relações históricas e conceituais das concepções articuladas pelas TWAIL, que buscam, a partir de uma crescente preocupação historiográfica, realizar uma releitura e reconstrução dos eixos conceituais que norteiam a construção do Direito Internacional. Sobre o assunto, vide MUTUA, Makau; ANGHIE, Antony. What is TWAIL? In: **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**, v. 94, abr., 2000, pp. 31-40.

próprio Direito nos moldes europeus – são afetados pela experiência colonial, e ainda com pouca reflexão como tais origens afetam a organização do Direito hoje<sup>5</sup>. Em termos de Direito Internacional, as abordagens críticas, conquanto tenham ganhado força nos últimos tempos no Brasil, permanecem pouco divulgadas<sup>6</sup>.

Portanto, é relevante fomentar o debate sobre os limites de uma leitura a-histórica da formação do Estado na conjuntura pós-colonial e da aplicação acrítica dos conceitos europeus para a compreensão do contexto latino-americano.

Objetiva-se, no presente estudo, partindo das concepções que norteiam a TWAILS como movimento, rede e sensibilidade (ESLAVA, 2019), reler historicamente a relação entre Direito Internacional e a ideia de Estado a partir das reflexões de autores do sul global – notadamente os autores afiliados às TWAILS, Luis Eslava e Sundhia Pahuja, em diálogo com pensadores que são referências no pensar crítico, notadamente Aníbal Quijano, Lélia Gonzales, María Lugones, Achille Mbembe e Boaventura de Sousa Santos –, focando no estabelecimento da estatalidade como forma de organização política e na definição das funções e responsabilidades projetadas sobre o Terceiro Mundo.

Argumenta-se que o próprio choque colonial pode ser uma chave de interpretação para a construção da ideia de Estado e de concepções sobre suas funções, marcadas pela relação entre modos de controle social como estratégias de organização social dentro do modo de produção capitalista. A implementação da estatalidade conduz à adoção de uma linguagem particular, jurídica e política, em especial do Direito Internacional, que justifica e promove esses modos de controle dentro de uma moldura neocolonial, reformatada na noção de desenvolvimento.

O artigo apresenta a seguinte estrutura: na primeira seção, exploram-se as relações entre Estado e Direito como uma ocultação de mecanismos de exercício de poder. Na sequência, a partir de um breve itinerário do surgimento da ideia de Estado no cenário europeu, indicam-se elementos que demonstram de que forma a constituição do Estado como técnica de governo e de um saber político exerceu uma função de preservação de um discurso unitário acerca do poder político, contendo tensões provocadas pelas reivindicações de novos atores de inserção nas esferas de poder público. Na terceira seção, explora-se o mesmo itinerário no cenário do mundo coloniza-

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, para um panorama sobre a descrição da história do Direito Internacional na América Latina e da história e do papel do próprio Estado nesse contexto, vide LORCA, Arnulf Becker. *Legal Thinking and Political Imagination*. In: **Harvard International Law Journal**. v. 47, n. 1, 2006. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1370389>. Acesso em: 3 mar. 2021.

<sup>6</sup> Cite-se, a título de exemplo, que não obstante o aumento no interesse sobre a TWAIL, com a publicação de estudos, dissertações e teses sobre o tema, foi possível localizar em pesquisa de termos apenas dois artigos na base Scielo que tratam de “TWAIL”. Para um panorama, vide RAMINA, Larissa. TWAIL - “Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional” e direitos humanos: algumas considerações. In: **Rev. Investig. Const.** v. 5, n° 1, 2018, pp.261-272.

do, descrevendo como, com largo apoio da formação de um saber jurídico específico como Direito Internacional, foi possível conter tensões da inserção dessas áreas do globo no projeto da modernidade. Por último, são traçados paralelos entre as duas narrativas, sinalizando não só que certos fenômenos tidos como mal funcionamento do Estado estão no cerne do projeto de ocultação do exercício do poder, mas também como prosseguem operando, sob o discurso do desenvolvimento, nas perspectivas contemporâneas sobre os papéis do Estado e do Direito.

## **2 O ESTADO COMO PROCEDIMENTO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO: O TRIUNFO DA OCULTAÇÃO**

A relação entre Direito e Estado pode ser vista como uma via de dupla legitimação. O Direito se legitima como criação do Estado, cujo exercício do poder é legitimado pelo Direito. Nesse sentido, no contexto do Estado moderno, o Direito é uma dimensão constitutiva do Estado, que fornece a textura subjacente que suporta as relações da sociedade e das instituições entre elas (O'DONNELL, 2010: 93).

Essa simbiose como ideia serve como alegoria que possibilita a ocultação de múltiplas dimensões de poder que circundam o Estado e o Direito. O sistema legal é uma parte intrínseca do Estado, e a lei é sempre um terreno de contestação, uma questão de argumento e conflito que apenas em parte se desenvolve com base em razões legais e jurídicas (O'DONNELL, 2010: 93). Na tessitura dos debates jurídicos, diferentes grupos se valem dos argumentos reputados como juridicamente admissíveis como estratégias de promoção de interesses e supressão de divergências.

A leitura crítica do Estado e do Direito reclama atenção à compreensão das ambiguidades fundamentais daquele em suas diferentes dimensões.<sup>7</sup> Uma primeira referência a ser feita é a percepção de que, de um lado, o Estado, se em bom funcionamento, viabilizaria a promoção de importantes bens comuns – e, em um regime democrático, efetivaria e protegeria direitos de igualdade e liberdades civis e políticas, e possivelmente direitos sociais e culturais –, de outro, condensa e garante relações sociais que são intrinsecamente desiguais pelo seu sistema legal e pelo viés autoritário de suas burocracias (O'DONNELL, 2010: 112-113).

É nesse sentido que um interesse renovado do exame crítico da ideia de estatalidade ganha força. A existência do Estado em si é objeto de questionamentos, com pretensões, ao menos, de sua compreensão como “projeto ideológico”, reificado

<sup>7</sup> Por leitura crítica, pretende-se referenciar os estudos que partem da compreensão de que a narrativa prevalente acerca do Direito é excludente em termos de sujeitos ativos e pontos de análise, pretendendo-se, no caso deste artigo – que se alinha à perspectiva crítica terceiro-mundista – explorar a possibilidade de pensar os direitos, em especial os direitos humanos, a partir do ponto de vista de “vítimas de cinco séculos de colonialismo avançado por impérios e companhias transnacionais”, por meio da “suplementação da tradição dominante e eurocêntrica de direitos”, a fim de enfrentar “os desafios da globalização e do neocolonialismo” (BARRETO, 2013:2).

ao longo da história. Esses estudos têm apontado como principal atividade desse a legitimação do ilegítimo, sendo possível com seu estudo compreender como a institucionalização dessas agências se dá por um processo histórico específico de sujeição, como uma leitura alternativa e encobrimento desse processo (ABAMS, 1977/1988: 76). É assim um “triunfo da ocultação”<sup>8</sup>.

A compreensão dos usos da estatalidade se torna especialmente necessária para uma compreensão crítica das relações entre Direito e Estado na medida em que o primeiro é um modelo central de sujeição, via de legitimação de poderes reais que, associados ao segundo, viabilizam o silenciamento de protestos, a escusa da força e o convencimento que o destino das vítimas é justo e necessário. (ABAMS, 1977/1988: 77).

A existência da própria burocracia, como aparato que exerce poder legitimado, traduz tensões entre o discurso axiológico que cerca o Estado Moderno como promotor de Justiça e igualdade na forma de império da lei, e mesmo a perspectiva clássica de controle democrático da normogênese é erodida. O crescimento das burocracias multiplicou o número de regras, convolvando a noção de *rule of law* em governo via regulação administrativa, tornando-as legisladores e coadjuvadores com os parlamentos e judiciário (O’DONNELL, 2010: 109).

O acionamento dos mecanismos de fiscalização e limitação das burocracias é frequentemente difícil e custoso, o que se soma à tendência das burocracias ao segredo e a projetar relações autoritárias dentro e fora delas (O’DONNELL, 2010: 110). Nesse sentido, a performance desses mecanismos burocráticos afeta diretamente e a efetividade e amplitude dos direitos da cidadania, e conseqüentemente de sua qualidade (O’DONNELL, 2010: 110).

Nas próximas seções, com o aprofundamento do exame do itinerário da ideia de Estado para tomar em conta também a experiência colonial, descreve-se como esses desafios da burocracia, em vez de representar propriamente um Estado imperfeito, podem representar a ponta de lança de um processo de afirmação de um determinado formato político de controle social, promovido e institucionalizado por meio das próprias burocracias.

A percepção da erosão ou imperfeição dos mecanismos republicanos e democráticos não se trataria, portanto, de uma falha do sistema: é uma renovação das vias pelas quais o papel de controle e ocultação a que serve o Estado se apresenta, uma nova estratégia desse projeto.

---

<sup>8</sup> “O Estado é, então, em todos os sentidos do termo, um triunfo da ocultação. Ele esconde a história real e relações de sujeição por trás de uma máscara a-histórica de ilusão legitimante: conspira para negar a existência de conexões e conflitos que poderiam, se reconhecidos, ser incompatíveis com as assertivas de autonomia e integração do Estado. O real segredo oficial, contudo, é o segredo da não-existência do Estado.” (ABAMS, 1977/1988: 77, tradução nossa).

Para tanto, e a fim de compreender o modo como opera esse processo de ocultação, é preciso inicialmente fazer um resgate histórico do itinerário da noção clássica de Estado no contexto europeu.

### **3 UNIDADE E BIOPOLÍTICA: ITINERÁRIOS DA IDEIA DE ESTADO NA EUROPA**

Ligada a noção de Estado está o ideário de unidade do corpo político ante uma sociedade fragmentada. Traçando o itinerário dessa ideia dentro da experiência europeia, Dario Melossi aponta o deslocamento moderno da noção de um *status* do Príncipe para uma corporificação abstrata, que se relacionaria e preservaria a continuidade da sociedade. Essa unidade era, ao cabo, fabricada por meio de um direcionamento político que via em certos estratos sociais a capacidade de governo e, dentro dela, a coesão de concepções e de visões de mundo. Esse ideário era, simultaneamente, repassado e introjetado na população por meio de instituições panópticas, que os fariam compreender a verdadeira razão, que justificaria e informaria a existência do Estado (MELOSSI, 1992).

O Estado é alçado a triunfo do espírito na perspectiva hegeliana e assume o predomínio como forma ideal de manifestação do corpo político, e, como tal, de legitimação do exercício do poder. Contudo, o contexto fragmentário que se segue à expansão da participação política democrática na Europa ao longo dos séculos XIX e XX e o aprofundamento da crítica social ao Estado nesse período deságua na perda da capacidade explicativa desse ideário de unidade (MELOSSI, 1992).

É representativo desse esforço de justificação do Estado como reflexo de uma homogeneidade o esforço teórico empreendido por Carl SCHMITT (2009, original de 1932) para defender a preservação do espaço político como construção de unidade, e, como tal, resgatar um domínio próprio para o político.

O filósofo alemão, que lida com a crise da democracia representativa no começo do Século XX e cuja produção teve influência direta na formulação do modelo de Estado Nazista, é especialmente reveladora os meios pelos quais a unidade política deveria ser construída. Em “O Conceito do Político”, defende o autor que teria havido uma identidade entre Estado e política em certo momento histórico do Estado europeu clássico, em que havia paz no seu interior, fundada na noção de polícia (SCHMITT, 2009: 30). Revela o texto a busca de certa unidade “clássica”, que possibilita “diferenciações claras inequívocas” (SCHMITT, 2009: 31).

A definição clara do espaço dos político e dos seus propósitos seria extraída por meio de uma diferenciação especificamente política, que reconduziria ações e motivos políticos: a dicotomia entre amigo e inimigo, fixada na eventualidade do combate

dentro do domínio do real e na possibilidade real da morte física (SCHMITT, 2009: 51-62).

Dessa dicotomia seria possível firmar o político como agrupamento paradigmático e orientado pelo caso de emergência em que se dá a unidade soberana (SCHMITT, 2009: 71-72). Com a prerrogativa de ditar o inimigo, e com base em como tal fazer a guerra e dispor sobre a vida humana, o Estado lograria seu desempenho “normal”, como situação-suposto da validade das normas jurídicas, capaz de produzir “tranquilidade, segurança e ordem”, ainda que, em situações críticas, essa normalidade exija a determinação de um inimigo interno (SCHMITT, 2009: 84-85).

Consoante Melossi, dentro dessa tentativa de preservar o papel da política e do Estado, Schmitt propôs-se a resgatar o conceito deste atrelando-o aos conceitos de decisão e liderança, visando a recuperar a capacidade criativa da Política sobre o Direito, ditado por aquele que decide a respeito da exceção (MELOSSI, 1992: 113). Esse esforço, ao cabo, resulta no retorno da identidade entre Estado e príncipe, aquele como objeto passivo deste (MELOSSI, 1992: 113).

O esforço do resgate da unidade política na referida obra de Schmitt pode ser lido dentro de um contexto mais amplo do que significaria a fragmentação contra a qual se insurge, na medida em que a unidade que existia e embasava o Estado era construída em cima de raciocínios de exclusão dos interlocutores habilitados a falar.

A lógica de Schmitt na obra já citada aponta, por seus métodos, exatamente como tal unidade foi erigida: pela identificação e exclusão dos “inimigos” dos grupos com a capacidade de ditar seus conceitos, inclusive por meio da aniquilação física. Não se tratava de uma “unidade racional”, no sentido de construção pelo convencimento, mas de afirmação de certa via de domínio de conhecimento, por meio de canalização de mecanismos de controle, capaz de alcançar certo nível de estabilidade.

FOUCAULT (2007, 189), em uma análise na perspectiva estruturalista<sup>9</sup> da construção dessa unidade e atrelando-a ao exercício do poder na modernidade, defende que o exercício do poder nas sociedades modernas se dá entre um direito de soberania e um mecanismo de disciplina, que se vale de discursos próprios, calcados na normalização em nome da regra “natural”. Nos domínios disciplinares são construídos significantes que, linguisticamente, impactam os comportamentos e escolhas, conduzindo, na busca pelo “normal”, meios de dominação e exercício dos poderes disciplinares.

---

<sup>9</sup> Para um aprofundamento nas questões envolvidas na perspectiva estruturalista, como corrente especialmente interessada nas relações entre linguagem e poder, vide: SALES, Léa. Estruturalismo – história, definições, problemas. In: **Revista de Ciências Humanas**, n. 33, p. 159-188, 2003. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/download/25371/22297/0>. Acesso em 2 fev. 2021.



FOUCAULT (2007, p. 181) assume que a soberania é o problema central do direito nas sociedades ocidentais, com a função de dissolver a dominação dentro do poder, fazendo surgir os direitos legítimos da soberania e a obrigação legal de obediência. Explicita que, em referência ao Direito, inclui-se o “conjunto de aparelhos, instituições e regulamentos que aplicam o direito” (FOUCAULT, 2007, p. 181), que veicula relações de dominação.

Assinala FOUCAULT (2005: 103) ser o panoptismo um traço característico da sociedade contemporânea, como forma de poder “que se exerce sobre os indivíduos em forma de vigilância individual e contínua, em forma de controle de punição e recompensa e em forma de correção, isto é, de formação e transformação dos indivíduos em função de certas normas.” A noção de norma, e de normal, é essencial ao panoptismo, pois este se calca na noção de exame como vigilância constante, conhecimento ordenado “em torno da norma, em termos do que é normal ou não, correto ou não, do que se deve ou não fazer” (FOUCAULT, 2015: 88).

Assim, da relação entre o direito de soberania e dos mecanismos de disciplina surge uma importante chave de diálogo entre Foucault e Melossi. A formação histórica do Estado impescinde do conjunto institucional que garante a obrigação legal de obediência e que logra a aderência, a nível individual, ao projeto geral de exercício de poder dentro do espaço de exercício da soberania.

Como pode se extrair dos apontamentos de MELOSSI (1992) sobre autores tão distintos como Hirschmann, Rousseau e Hegel, a necessidade de uma educação da vontade e domínio das paixões dos indivíduos transpassa as obras de todos. O introjetar da noção de interesse geral é, em si, a via de criação dele mesmo, “normalizado” pela via disciplinar. É nesse sentido que se pode afirmar que a única realidade do Estado é sua criação e uso para propósitos sociais específicos em um contexto histórico específico (ABAMS, 1988: 80).

Os autores examinados por Melossi, todos europeus, são, em si, representativos de duas dimensões importantes para uma compreensão da ideia de Estado que leve em consideração a experiência terceiro-mundista. Por sua eleição, demonstram como a reflexão sobre o tema ainda se faz notadamente com base na produção europeia. Já da centralidade dada a um determinado modelo de educação, sinalizam a relação íntima entre o projeto geral de exercício de poder pelo Estado e o projeto individual de normalização, a fim de alcançar a adesão e o autocontrole individuais.

Admitir o Estado como ideia, a ser desnaturalizada, pede uma leitura histórica das peculiaridades envolvidas em sua constituição, além da perspectiva eurocêntrica de sua formação. Os papéis dessa ideia, conquanto possam comungar similitudes, também foram impactados pelas influências e necessidades envolvidas na sua promoção nas diversas experiências globais.

Esses conceitos, e seus propósitos, assumem uma nova dimensão quando se trata do contexto colonial. A noção em si de Estado como discurso normalizante, cuja afirmação se dá também no contexto da expansão colonial, será explorada na próxima seção.

## **4 A IDEIA DE ESTADO E A DOMINAÇÃO COLONIAL**

### **4.1 Colonialismo e alteridade – a moldagem do mundo colonial pelo Direito por meio da estatalidade**

Tzvetan TODOROV (2016), em “A Conquista da América”, extrai, do choque colonial, uma análise do processo de assimilação promovido pela Conquista.

Desde aquela época, e durante quase trezentos e cinquenta anos, a Europa ocidental tem se esforçado em assimilar o outro, em fazer desaparecer a alteridade exterior, e em grande parte conseguiu fazê-lo. Seu modo de vida e seus valores se espalharam por todo o mundo; como queria Colombo, os colonizados adotaram nossos costumes e se vestiram. (...).

Esse sucesso extraordinário deve-se, entre outros, a um traço específico da civilização ocidental, que durante muito tempo foi tomado por um traço dos homens em geral, seu desenvolvimento tornando-se, então, a prova de sua superioridade natural: é, paradoxalmente, a capacidade que os europeus têm de compreender o outro. (...).

Este [comportamento], pode-se dizer esquematicamente, se organiza em dois tempos. O primeiro é do interesse pelo outro, à custa de uma certa empatia, ou identificação provisória. Cortez entra na pele do outro, mas de modo metafórico, e não mais literal: a diferença é considerável. (...).

Mas, ao fazê-lo, nunca se separa de seu sentimento de superioridade; muito pelo contrário, sua capacidade de compreender o outro é uma confirmação dessa superioridade. Sugere-se então o segundo tempo, no decorrer do qual ele não se contenta em afirmar sua própria identidade (que nunca abandonou de fato), mas procede à assimilação dos índios a seu próprio mundo. (...). É claro que essa capacidade de adaptação, e, ao mesmo tempo, de absorção nada tem de um valor universal, e traz consigo o seu reverso, que é muito menos apreciado. O igualitarismo, de que uma versão é característica da religião cristã (ocidental) assim como da ideologia dos Estados capitalistas modernos, serve igualmente à expansão colonial: esta é uma outra lição, um pouco surpreendente, de nossa história exemplar”. (TODOROV, 2016: 361-362).

A descrição da violência da conquista em TODOROV (2016) ganha especial caráter explicativo na medida em que o processo de colonização é, também, o de universalização de uma perspectiva e modo de vida específicos, constituídos em âmbito europeu. Este modo de vida se estabelece por meio da construção de uma hierarquização social e logra formar uma concepção de igualdade em que, em vez de reconhecido, o outro é suposto um igual, não no sentido de igualmente relevante, mas de necessariamente atrelado ao sistema de crenças e valores de origem europeia.

Nesse sentido, se assemelham os modelos de igualdade da colonialidade, descrita por Todorov, e da filosofia iluminista que compõe a base da normalização das populações alijadas do poder nos Estados modernos, referenciada por Melossi. O pro-

cesso de formação, em ambos os casos, poderia domar a natureza humana, para fazer coincidirem os desejos individuais com os interesses do bem comum. A inexistência de tal identidade era um sinal de involução, de demora no processo de crescimento que conduziria ao verdadeiro homem público.

Do mesmo modo, as formas de organização do novo mundo também são tachadas de atrasadas, por – ainda – não se assemelharem às formas europeias, sendo essencial à missão colonizadora a promoção do modo de vida tido por civilizado. Aníbal QUIJANO (2005) retrata bem a dupla faceta de construção da unidade que está na gênese do Estado-nação moderno:

O processo de centralização estatal que antecedeu na Europa Ocidental a formação de Estados-nação, foi paralelo à imposição da dominação colonial que começou com a América. Quer dizer, simultaneamente com a formação dos impérios coloniais desses primeiros Estados centrais europeus. O processo tem, pois, um duplo movimento histórico. Começou como uma colonização interna de povos com identidades diferentes, mas que habitavam os mesmos territórios transformados em espaços de dominação interna, ou seja, nos próprios territórios dos futuros Estados-nação. E continuou paralelamente à colonização imperial ou externa de povos que não só tinham identidades diferentes das dos colonizadores, mas que habitavam territórios que não eram considerados como os espaços de dominação interna dos colonizadores, quer dizer, não eram os mesmos territórios dos futuros Estados-nação dos colonizadores. (QUIJANO, 2005: 131).

Os incivilizados pelo desconhecimento – seja a criança social, o indivíduo de comportamento desviante na metrópole, ou a criança colonial, o indivíduo da sociedade primitiva – se aproximam na necessidade de tutela e organização por parte daqueles que conhecem a civilização.

É nesse sentido que Boaventura de Sousa Santos afirma que: “O colonial constituiu o grau zero a partir do qual são construídas as concepções modernas de conhecimento e direito” (SANTOS, 2007:74). O mundo colonial, identificado como estado de natureza na acepção de Rousseau, é retirado do presente para se tornar o passado pré-moderno, o que permite, com base nessa premissa fundante, a oferta de um futuro homogêneo. A colônia é um campo do sem lei, permitindo uma diferenciação entre os princípios legais desta zona e da sociedade civil europeia sem que os primeiros dessa última deixem de ser universais (SANTOS, 2007:74).

Foi via essencial do poder europeu o poder de nomear e narrar: ao contar a história a partir do mito fundacional do estado de natureza, como ponte entre o primitivo-americano e o civilizado-europeu, é imposta uma classificação racial de mundo, que extirpa os povos colonizados de suas peculiaridades e de seu lugar na produção cultural da humanidade. Tornam-se presença viva do passado, portanto sem futuro que não a própria Europa (QUIJANO, 2005: 127).

Como nos lembra María LUGONES (2008), também a biologização no viés de gênero opera como categorias relevantes nessa hierarquização do mundo eurocêntrica.

Aponta Lugones que o masculino europeu, como posição privilegiada do que nomeia, também rotula e hierarquiza o feminino, em uma perspectiva atravessada pelas interações interseccionais de gênero e raça. Assim é que não só a mulher branca é identificada com a natureza, de modo aproximado das crianças e dos pequenos animais, mas também a mulher não-branca é animalizada em sentido ainda mais profundo, despidas da capacidade de ocupar o lugar de mulher na narrativa heterossexual e familiar que está na base da sexagem.

A própria não-branquitude surge como categoria generalizante que extirpa as particularidades que diferenciam as diversas experiências e vivências das mulheres racializadas. Estas são vistas como mero objetos de lascívia, de violência sexual e de concubinato, marcados pela estatura inferior do feminino, mas sem os mesmos privilégios das mulheres brancas (LUGONES, 2008: 94-95).

O fenômeno importa a exclusão das mulheres da esfera pública colonial, retira-lhes papéis de liderança e as relega à esfera do privado (LUGONES, 2008: 87). No caso do Brasil, assinala Lélia Gonzáles, racismo e sexismo operaram de forma especialmente violenta sobre a mulher negra (GONZALES, 1984: 224).

Desse modo, o binômio modernidade-colonialidade, conquanto impacte de forma geral as zonas apropriadas e aqueles que nelas habitam, atinge em maior intensidade certos grupos, notadamente aqueles em que interações interseccionais reforçam estereótipos e preconceitos. No caso das mulheres, são exemplos de formas como a modernidade-colonialidade cria um ser mulher periférico, marcado pelas experiências desse contexto, a naturalização de violências e a subjugação no contexto familiar, a apropriação e controle do corpo e a invisibilização dos trabalhos de cuidado.

A prevalência do modelo de organização estatal sobre outras formas políticas concorrentes na Europa do século XVII leva a sua afirmação como centro de organização da extração de valor econômico da força humana e da natureza. Nesse cenário, o *ius publicum Europaeum*<sup>10</sup> oferece o quadro para a emergência da estatalidade e para a seleção dos elementos do que seria reputado como comportamento internacional apropriado para as novas unidades políticas (ESLAVA; PAHUJA, 2020). A partir da expansão colonial, esse modelo de relacionamento político europeu é alargado para o resto do planeta e universalizado, norteando a ordenação jurisdicional dos territórios ocupados (ESLAVA; PAHUJA, 2020: 119-120).

Essa universalização é conectada à empreitada capitalista. Como bem expressa QUIJANO (2005), a construção desse novo padrão de poder mundial como efetivamente global passa por uma articulação de todos os âmbitos da vida social em torno de

---

**10** O *ius publicum Europaeum* é referenciado aqui como o embrião de práticas jurídicas entre as entidades políticas que passava a se reconhecer e conformar como Estados, que depois seriam universalizadas como Direito Internacional Público.

instituições produzidas por ele e interdependentes: a empresa capitalista no controle do trabalho, a família burguesa no controle do sexo, o eurocentrismo no controle da intersubjetividade e o Estado-nação no controle da autoridade (QUIJANO, 2005: 123).

Isso não significa dizer, no entanto, que se reconheça um direito à organização dos não-europeus – como os povos que habitavam o subcontinente indiano ou mesoamericano – em Estados-nação independentes. Ao contrário, o processo é orientado por um ideal de civilidade que parte da concepção de superioridade europeia em relação a aqueles tidos por periféricos. Nos moldes do mito primitivista acima descrito por Boaventura de Sousa SANTOS (2007), divide-se os povos em atrasados e modernos, dando a estes poderes sobre aqueles que resultam na reorganização dentro dos parâmetros e categorias europeus (ESLAVA e PAHUJA, 2020: 120).

O Direito e a prática dos juristas são a parte importante desse projeto civilizatório. Lembra KOSKENNIEMI (2001) que o imperialismo pressupõe, além da política colonial, a própria política internacional. As colônias são peões nos jogos globais de poder e o imperialismo opera como uma insistência na extensão da soberania formal europeia sobre elas (KOSKENNIEMI, 2001:100).

A narrativa civilizatória europeia do século XIX foi calcada nas extrapolações das concepções eurocêntricas de organização social, cientificizadas por meio de justificativas racialistas e evolucionistas que, a partir da valorização de certas qualidades das sociedades europeias, formam dicotomias de oposição ao incivilizado, bárbaro e selvagem, construindo uma autoidentidade comum pela negação do outro (KOSKENNIEMI, 2001: 103).

O Estado assume, então, uma identidade com o triunfo da própria raça ariana. Aponta Koskeniemmi como tal conexão se explicita na obra de autores como Bluntschli, que afirma serem os arianos “um povo de Estado”, com uma tendência natural ao progresso e à auto-organização, cujo dever seria educar as outras raças na teoria política e na estatalidade para cumprir sua missão histórica. Tal opinião, com matizes mais ou menos fortes de Darwinismo, vai ser compartilhada por vários de seus contemporâneos internacionalistas, como Lorimer e Maine (KOSKENNIEMI, 2001: 104). Essa mesma aceção surge reforçada na organização jurídica promovida pelo Partido Nazista na Alemanha, com base na obra de Carl Schmitt.

O papel do Direito dentro do imperialismo se robustece na medida em que os impérios informais do começo do século XIX cedem a mecanismos formais de império. Esse contexto leva ao espaço colonial questões resultantes dos conflitos de jurisdição entre potências europeias e das relações com os povos nativos, ampliando-se o uso de argumentos acerca da soberania do Direito Internacional, por extensão do *ius publicum Europaeum* (KOSKENNIEMI, 2001: 121). Um dos maiores símbolos desse movimento é a própria Conferência de Berlim, de 1884-1885, cujo Ato Geral formali-

zou, nos moldes do Direito Internacional, a partilha dos territórios africanos entre as potências europeias, visando a equacionar choques de interesses entre estas.

Um exemplo dessas tensões foi a ocorrida entre Portugal e Inglaterra em torno das terras africanas entre Moçambique e Angola, pretendidas por Portugal no contexto do chamado “Mapa cor-de-rosa” (CHARLES; SÁ, 2011). O acirramento das tensões conduziu ao ultimato britânico de 1890 e, com a retirada das tropas portuguesas da região e o reconhecimento do domínio inglês – visto como humilhante por grupos portugueses –, viria a ampliar os movimentos republicanos que desaguariam na queda da monarquia portuguesa (SALDANHA, 2015: 131-134).

O discurso jusinternacionalista oferecia as bases teóricas e de legitimação para a expansão imperial, compartilhando, mesmo quando se desenvolviam posições mais críticas, um “senso de inevitabilidade do processo de modernização” (KOSKENNIEMI, 2001: 109). O Direito Internacional e os jusinternacionalistas, que se coalescem como campo e profissão no fim do século XIX, criaram a linguagem por meio da qual os Estados europeus reconheciam as mútuas pretensões territoriais coloniais e o ideário de que era dever e responsabilidade da Europa reorganizar e liderar o mundo com base nas regras vindas da experiência europeia e agora universalizadas discursivamente (ESLAVA; PAHUJA, 2020: 121)<sup>11</sup>.

As estruturas de governo que conjugam as acepções política e jurídica dessa missão civilizatória se projetam para o século XX e marcam o horizonte internacional, com a criação dos sistemas de mandato e protetorado no âmbito da Liga das Nações e das Nações Unidas, em que a emancipação plena se dava pelo reconhecimento como Estado (ESLAVA; PAHUJA, 2020). É nesse sentido que ESLAVA E PAHUJA (2020) apontam que a autodeterminação dos povos não se confunde com autodefinição, isto é, o direito de autogoverno não significa organizar-se política e economicamente da maneira que preferissem: o Estado era a moldura pressuposta e forma obrigatória para o reconhecimento, muitas vezes em realidades geográficas incongruentes e artificialmente impostas durante a colonização (ESLAVA e PAHUJA, 2020: 121).

---

**11** Um exemplo desse discurso jurídico de justificação do exercício do poder colonial é encontrado na própria Ata Geral da Conferência de Berlim, que, em seu artigo 6, dispõe: “Todas as Potências que exercem direitos de soberania ou influência nos referidos territórios, comprometem-se a velar pela preservação das populações aborígenes e cuidar para a melhoria de suas condições morais e materiais de existência, e em cooperar na supressão da escravatura e principalmente no tráfico dos negros. Elas deverão, sem distinção de credo ou nacionalidade, proteger e favorecer todas as instituições e empresas religiosas, científicas ou de caridade, criadas e organizadas para esses fins ou que visem a instruir os nativos e a lhes trazer as bênçãos da civilização.” (CONFERÊNCIA, 1885, tradução nossa).

#### 4.2 Do progresso ao desenvolvimento – a gênese do Terceiro Mundo

O processo de descolonização que se segue à 2ª Guerra Mundial se faz acompanhado de um novo projeto que visaria à promoção do bem-estar dos povos dos antigos espaços coloniais: o desenvolvimento. A inserção dos novos Estados na ordem econômica que se erigia pós-2ª Guerra Mundial demandava a mediação das exigências dos novos atores, de potencial disruptivo para o discurso universalista anteriormente descrito (PAHUJA, 2011). A colmatação do “atraso” do Terceiro Mundo (expressão cunhada no contexto da Guerra Fria e da descolonização), imputado pelos novos Estados à exploração colonial, seria realizada pelo desenvolvimento como aceleração do tempo histórico pela via da modernização das nações atrasadas (PAHUJA, 2011).

O progresso, que justificara ideologicamente as ações coloniais dentro da missão civilizatória, era substituído por outra alegoria, envolvida na mesma promessa redentora. As demandas reparatórias do terceiro mundo seriam satisfeitas por meio do processo pelo qual o tempo linear seria acelerado, via ajuda técnica e científica das nações que já haviam percorrido aquele caminho (PAHUJA, 2011).

O conceito de desenvolvimento rapidamente monopoliza a linguagem mediante a qual os problemas atinentes à pobreza global são tratados, com a pretensão de assumir o monopólio do debate sobre a desigualdade global e o bem-estar material na esfera internacional (PAHUJA, 2012: 366). Seu conteúdo repousa, porém, sobre bases indefinidas, nada obstante sua persistência como fator quase indisputável dos debates, em uma dimensão quase messiânica (PAHUJA, 2011).<sup>12</sup>

A América Latina oferece um capítulo à parte nas relações entre Estado e desenvolvimento. Quando o movimento de descolonização na África na Ásia se robusteceu, os países latino-americanos em sua maioria já tinham uma trajetória de mais de cento e cinquenta anos de independência e de formação de uma estrutura estatal (ESLAVA, 2019).

A empreitada estatista na América Latina se fizera na busca da formação de uma identidade Estatal a partir das molduras coloniais relegadas do choque colonial: buscava-se “organizar ‘instituições e relações coercitivas e violentas em estruturas de poder capazes de implementar um grande desenho’, orientado à exploração econômica e à criação de um marco permanente de hegemonia” (ESLAVA, 2019: 34). Esse projeto, calcado nas identidades coloniais, acabou por pretender a domesticação da pluralidade étnica dos espaços internos, significando frequentemente para as populações autóctones, afrodescendentes e campesinas uma continuidade das práticas co-

---

12 “O Desenvolvimento oferece uma narrativa de salvação, centrada em uma certeza da fé no crescimento econômico. [...]. É possível sugerir que o desenvolvimento como um conceito opera como uma fé, particularmente como uma crença na maneira de trazer a salvação à humanidade. Ele permanece como verdade como um horizonte, mesmo que os meios para alcançá-lo sejam simultaneamente contestados e mutáveis.” (PAHUJA, 2011, p. 70, tradução nossa).

loniais (ESLAVA, 2019:34). No Brasil, tais tensões foram mediadas pelo mito da democracia racial e do racismo por denegação, com o embranquecimento pela negação da raça e da cultura negras (GONZALES, 1988: 73).

É peculiar, como lembra QUIJANO (2005), a conexão entre a dependência e a perspectiva racializada de mundo das elites latino-americanas. A independência na América Latina se dá sem descolonização da sociedade, representando “uma rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais” (QUIJANO, 2005: 135). A dependência é mediada pela percepção de identidade entre os interesses das elites brancas locais com os do mundo civilizado, essencial para preservar o próprio *status* senhorial perante as populações reputadas inferiores (QUIJANO, 2005: 135). A perspectiva eurocêntrica de conhecimento distorceu a percepção de si mesmo da América Latina, que, de olhar treinado e voltado ao europeu, visualizava a si como amorfo, produto incompleto daquilo que não se podia ser (QUIJANO, 2005: 130).

Na América Latina, além de responsável pela formação da unidade política dos moldes europeus, ao Estado era atribuída a tarefa do estímulo ao progresso, a fim de reverter o atraso do Continente em relação à Europa, construído sobre a exploração de recursos naturais e dos grupos periféricos à elite herdeira dos governos coloniais. Essa articulação de identidades viabilizou reivindicações “desenvolvimentistas” por parte de integrantes da região já na década de 30. O aparato estatal foi posto a serviço dessa “atualização”, reputada culpada pelo atraso latino-americano (ESLAVA, 2019: 34).

Com a descolonização afro-asiática e a explosão no número de novos Estados na segunda metade do século XX, a forma do Estado-nação europeu torna-se o principal modelo e referencial de organização política na ordem internacional, nos moldes do que já acontecera na América Latina. O processo de independência no Terceiro Mundo associa à ideia de Estado novos deveres, relativos à uma nova mudança no imperialismo que substitui o controle formal por modelos informais de controle, mormente ante a ascensão dos Estados Unidos e da União Soviética e a reorganização bipolar do planeta. O governo americano adota o discurso do desenvolvimento como via especial de reorganização das relações globais, por meio de um modelo cooperativo implementada pelas Nações Unidas e suas agências especializadas, sob o argumento do melhor uso dos recursos naturais e humanos do mundo (ESLAVA, 2019: 40-41).

Contudo, a responsabilidade pelo desenvolvimento, não obstante o suporte técnico-científico e assessoramento da comunidade internacional, recai sobre os próprios Estados do Terceiro Mundo, e nisso difere fortemente de outras iniciativas de transferência massiva de capital e estímulo econômico, como o Plano Marshall (ESLAVA, 2019: 41).



Em um primeiro momento há uma identificação entre desenvolvimento e o crescimento econômico e a industrialização (ESLAVA, 2019: 42), a partir da perspectiva que multiplicação de riqueza necessariamente levaria à sua distribuição, e, como tal, na melhoria das condições de vida. Sob forte orientação da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), vários Estados adotam amplamente o modelo de industrialização por substituição de importações (ESLAVA, 2019: 44).

No caso da América Latina, o processo de substituição de importações é conduzido por certos governos autoritários, como o brasileiro, pretendendo em um curto espaço de tempo remediar fenômenos conflitivos, ideológicos e institucionais que foram experimentados na Europa durante três séculos de formação de Estados nacionais, por meio de instituições de controle reformistas e altamente centralizadas, justificadas pela necessidade de uma soberania forte para superar o “estado de natureza” do Sul (ESLAVA E PAHUJA, 2020: 123).

No âmbito internacional, a frustrada criação da Organização Internacional do Comércio, que deixa aos termos do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) a regulamentação do comércio global; e o fracasso das iniciativas ligadas ao à Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) e da implementação da Carta de Direitos Econômicos dos Estados, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1974; são exemplos de tentativas malsucedidas desse período de apropriação do Direito Internacional como mecanismo para a reorganização do comércio internacional em bases que se pretendia fossem mais justas para as economias do terceiro mundo (ESLAVA, 2019: 50-51).

#### **4.3 Crise e reinvenção do desenvolvimento: apenas a mudança é constante**

Nas décadas de 1970 e 1980, como consequência de a incapacidade do crescimento econômico corresponder ao ideário de melhoria da qualidade de vida e diante “das desastrosas consequências financeiras, sociais e naturais” dos projetos desenvolvimentistas (ESLAVA e PAHUJA, 2020: 124), o conceito de desenvolvimento torna-se campo de intenso debate. Calcado nas preocupações com bem-estar social, passa a carregar múltiplos adjetivos: político, econômico, social, tecnológico, sustentável, justo, inclusivo, humano, harmônico, cultural, material, integral, etc. (HEIDEMANN, 2010, p. 27).

A expansão do conceito de desenvolvimento traz para o seio do debate um conflito direto entre as dimensões política e econômica, que repercute na definição do Estado de Direito. Na medida em que esse conceito passa a ser relevante para a legitimidade daquele e aspira-se a um paradigma universal de democracia, o desenvolvimento é a ele atrelado (PAHUJA, 2011).

Essa proposta de sinergia, conquanto coloque a possibilidade de rever e temperar a perspectiva do desenvolvimento com as contribuições construídas no campo dos

direitos humanos, acaba por abrir espaço a uma outra dimensão da lógica progressista, que diz respeito à definição do que seria o Estado de Direito e o devido processo, abrindo à conformação espaços internos cada vez maiores dos países a um modelo idealizado de mundo desenvolvido (PAHUJA, 2011, p. 233). O risco era, e ainda é, a submissão plena do direito à economia, identificando como Estado de Direito apenas o que potencializa o crescimento, esvaziando-o de sua dimensão de justiça (PAHUJA, 2011, p. 242).

As divergências se aprofundam na década de 80 ante os efeitos econômicos da crise da dívida sobre o Terceiro Mundo, para a qual se adota como saída os programas de austeridade e os ajustes estruturais, com consequências drásticas em termos sociais (PAHUJA, 2011, p. 190). O Estado, antes exaltado como coordenador do processo de desenvolvimento, passa a ser criticado por suas supostas ineficiências econômicas e irresponsabilidades fiscais. A queda da União Soviética, que, ao pôr fim à bipolaridade, acarreta perda de capacidade de manobra do terceiro mundo para a promoção de políticas alternativas ao modelo estadunidense, e a proclamada vitória do modelo capitalista estimula alguns autores, como Francis Fukuyama, a proclamar o fim da história, no qual os valores liberais atrelados ao modelo econômico vencedor se afirmariam mais uma vez como universais, na linha de uma nova promessa universalizante: a globalização (KALB, 2004, p. 13).

Como descreve Quijano, a globalização é naturalizada dentro de um discurso histórico inumano, que vê nesse movimento divindade inafastável e inalterável: um macrossujeito, indene à interferência humana e inescapável, em um mundo em que é chegado o fim da história (QUIJANO, 145-146:2013).

O espaço do Estado-nação passa a ser tomado como insuficiente à afirmação do desenvolvimento ampliado, e a globalização novamente se oferece como alternativa tentadora à aceleração do tempo histórico. A nova proposta é a abertura dos mercados e a integração, dentro de uma nova proposta para uma velha crença: a liberalização conduziria ao crescimento econômico, que levaria ao desenvolvimento. A responsabilidade do Estado, nesse novo contexto, se desloca para a promoção do ambiente favorável ao mercado. É sua incumbência “promover uma visão dos cidadãos como agentes econômicos com iniciativa comercial, juízo econômico e o dever de autopreservação” (ESLAVA e PAHUJA, 2020: 125).

Os impactos das políticas neoliberais conduzem a um novo ideário de Estado desenvolvimentista, pós-Consenso de Washington, do qual é cobrado um relacionamento mais flexível entre o público e o privado, com descentralização dos programas de desenvolvimento, e o aprofundamento das iniciativas de lei e desenvolvimento (ESLAVA E PAHUJA, 2020: 126). Exemplos das técnicas dessas iniciativas são as parcerias público-privadas, atraindo o capital privado para as obras públicas, e a criação de zo-

nas especiais, com isenções tributárias, leis mais flexíveis e infraestrutura especial (ESLAVA E PAHUJA, 2020: 127). Esse Estado empreendedor, submetido a lógicas de gestão privada, se alimenta da ideia da possibilidade de construção de regras niveladas de competição entre os atores privados, ignorando que, ante as condicionantes de mutabilidade das cadeias produtivas e crescimento exponencial da desigualdade de renda, “o mito de um campo competitivo marcado por regras justas se torna simultaneamente uma meta política virtual e uma estratégia política de desempoderamento” (ESLAVA E PAHUJA, 2020: 128).

A capacidade fugidia do domínio privado, contudo, não é uma novidade. Resgata uma fluidez histórica no espaço colonial entre o público e privado, de que é representante a atuação das corporações transnacionais. Os limites entre o público e o privado no regramento da atuação das corporações são frequentemente alterados em desfavor dos povos do Terceiro Mundo. Ora detém prerrogativas quase públicas, no exercício de poderes tidos por “soberanos” em seu favor (desapropriar, proteger por meio da força, definir seu próprio sistema de Justiça por meio da arbitragem...), ora gozam de liberdades e responsabilidades limitadas tipicamente privadas, nos deveres para com os submetidos a seus poderes (regime de responsabilidade civil, ônus da prova, deveres de tutela em relação a externalidades negativas...) (MCLEAN, 2004). O que está dentro do público do e do privado, isto é, o que está dentro e fora da ideia de Estado, há de ser historicamente posto, contextualizando-se suas contingências em relação aos discursos justificadores das necessidades da organização econômica da época, em nome do desenvolvimento e do progresso.

A fluidez dos objetivos do Estado Terceiro-mundista, e do próprio Direito que o estrutura, merece uma reflexão crítica. Como exposto no início deste texto, o primeiro é constituído pelo último e existe como ideia de legitimação de certas violências. Sua teleologia está menos no que é dito e mais no que pressuposto, o que, no caso do Terceiro Mundo, é, também, o desenvolvimento como necessidade e justificativa. O ideário estatal pode, assim, ser lido como ideário desenvolvimentista, também um projeto aberto, tido por necessário, sem que se conceitue – ou se estabeleça consenso – sobre quais as necessidades concretas de sua existência. Ressignificar o Estado e o Direito, no Terceiro Mundo, passa por compreender a dimensão colonial do ideal de desenvolvimento: não problematizar o desenvolvimento significa aceitar a situação atual do Terceiro Mundo.

#### **4.4 Descolonização versus decolonialidade – as continuidades coloniais no Terceiro Mundo**

O percurso exposto conduz a concluir que descolonização não significou necessariamente decolonialidade: os movimentos de independência política dos países

terceiro-mundistas e o fim de alguns laços formais não implicou o encerramento das relações de dependência e dominação oriundas de outras dimensões da relação colonial.

Na perspectiva progressista, e por herança, no desenvolvimentismo, o Direito é produto e produtor de Progresso: um componente necessário e definidor da civilização, mesmo quando a situação dele decorrente ou então vigente não indicassem qualquer ordem. Permanente mutável e pluripotente, o Direito é submetido à lógica do progresso para produzir um modelo específico de ordem (FITZPATRICK, 1992).

Essa ordem, tributária das concepções hierarquizadas eurocêntricas, nada obstante de linguagem mutável, persiste na leitura da experiência dos antigos espaços coloniais, e da América Latina em especial, por um prisma de imperfeições, uma cumulação de rupturas desse atraso histórico.

Todavia, os estudos sobre esses supostos momentos de instabilidade têm apontado como as dimensões nacional e internacional se conjugam na explicação dessas interrupções. São exemplos nesse sentido o histórico de extenso uso do Estado de Sítio, e a própria frequência de governos de exceção, no Brasil, cumulado a vias institucionalizadas de exceção dentro do regime de 1988, como a medida provisória (GOMES; MATOS, 2017); e o envolvimento significativo dos militares com a política latino-americana contemporânea (RÍOS-FIGUEROA, 2019). Também os apontamentos sobre a instabilidade presidencial contemporânea na América Latina, conquanto sinalizem que “a ocorrência de crises presidenciais é algo inerente ao presidencialismo da região e até mesmo bem-vindo de certa maneira, pois representa a existência do conflito mediado pela política e não pelas armas.” (COELHO, 2016: 21), registram o alto percentual de eventos de crise que não se encerram com a estabilização do cenário político – segundo COELHO (2016), um terço dos eventos de crise presidencial nas democracias latino-americanas desaguam na remoção do mandatário.

É de se questionar, porém, a partir de uma perspectiva histórica, se o modelo de estabilidade alguma vez foi efetivamente alcançado, e se isso seria possível de alguma forma, considerada a relação histórica entre periferia e centro global que marcam a organização política global desde o período colonial.

Balakrishnan Rajagopal (2003), em análise sobre o ingresso da noção de emergência dentro do *corpus* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, aponta que, desde 1997, mais de 100 dos membros das Nações Unidas estiveram sob estados de emergência de fato ou de direito (RAJAGOPAL, 2003: 177).

Traçando a origem do art. 4º do Pacto de Direitos Civis e Políticos, que prevê a derogabilidade de direitos do pacto em caso de emergência, RAJAGOPAL (2003) aponta ter sido a inclusão da cláusula proposta pelo Reino Unido e sugere que sua inspiração foi extraída dos modos de governo das guerras anticoloniais britânicas das dé-

cadadas de 40 e 50 do século XX. Com sua adoção, foi estabelecida uma esfera neutra de direitos, em que determinados comportamentos não seriam sancionáveis nem pelo Direito Humanitário, pois vinculados a questões internas, nem pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Com tal estratégia, tanto foi possível o uso da força para controle dos nacionalismos orientalistas, tachados de primitivistas, radicais e com excessivo envolvimento das massas, como foi possível conduzir situações de deterioração do poder para cenários mais favoráveis ao Reino Unido (RAJAGOPAL, 2003: 177-180). Essa técnica de governo se manteve no Terceiro Mundo, viabilizando o estabelecimento de certos modelos políticos e econômicos<sup>13</sup>. Desse modo, o Terceiro Mundo, durante e mesmo após a descolonização, continuou sendo governado por meio de técnicas de exceção.

Também é faceta da governabilidade de exceção sobre o terceiro mundo a instrumentalização das guerras contra o terror e contra o crime como vias de legitimação do exercício de violência estatal, possibilitando a construção de inimigos externos e internos que justificam o controle político sobre reivindicações sociais por mecanismos de exceção que identificam problemas sociais e políticos sob o ponto de vista bélico (CALVEIRO, 2012).

A captura das discussões sobre desigualdade material pelo desenvolvimento converte um desafio de múltiplas dimensões em uma única narrativa, que imputa a responsabilidade da solução a um ator descorporificado, o Estado subdesenvolvido. Causas históricas e estruturais, como o próprio colonialismo e a organização do comércio global, são neutralizadas em nome de explicações centradas nas limitações locais, geográficas ou institucionais endógenas, como atrasos culturais, a corrupção de governos e a debilidade da regulamentação jurídica e da estrutura governamental (PAHUJA, 2012: 368). Conquanto não necessariamente equivocadas, essas perspectivas promovem certos discursos e inviabilizam outros, notadamente possíveis alternativas, inclusive jurídicas, para lidar com as desigualdades que transbordam o espaço nacional (PAHUJA, 2012).

O Estado Terceiro Mundista apresenta-se com baixa densidade, isto é, sobrecarregado em tarefas inexecutáveis, substituídas pelo uso sistêmico da violência como única via restante de controle em um ambiente de desigualdades. Em uma análise sobre os programas de Segurança e Desenvolvimento em Cali, afirmam Eslava e Buchely

---

13 “[E]mergências forneceram à Grã-Bretanha o interregno necessário para ‘normalizar’ a governança, e conduzir reformas políticas e econômicas sem ser incomodada por leis. Como Sir Arthur Young, um dos mais graduados policiais coloniais, com experiência direta em contra-insurgência na Palestina, na Costa do Ouro, Malásia e Quênia, colocou em relação à rebelião Mau Mau no Quênia: ‘a maior parte das autoridades do Quênia aceitam agora a minha visão de que o melhor que a Polícia e o Exército podem desejar é que eles possam prevenir a situação de piorar e sustentar a emergência até que reformas políticas e desenvolvimento possam ocorrer.’”(RAJAGOPAL, 2003: 1999, tradução nossa).

que “[M]esmo quando o Estado se faz presente no Sul, mesmo quando se expande e satura as vidas dos seus súditos e territórios com as melhores intenções, ele termina como uma realidade fina e de baixo calibre”, em que a vulnerabilidade é gerenciada de tal forma que o abandono se torna sustentável (ESLAVA E BUCHELY, 2019: 53).

De outro lado, percebe-se nas últimas três décadas, em vez de uma aproximação da qualidade de vida dos habitantes do sul global à do norte, o fenômeno oposto: a identificação cada vez mais patente do sul no norte, isto é, de grupos sociais que não obstante sites geograficamente no norte padecem de problemas sociais normalmente identificados como representativos dos países subdesenvolvidos (ESLAVA; PAHUJA, 2020). Os Estados do Norte global percebem-se também transformados em Estados em desenvolvimento, com a adoção de técnicas típicas da estatalidade colonial contra grupos desfavorecidos e racializados (pretos, imigrantes e indocumentados) (ESLAVA; PAHUJA, 2020: 131-132). Esse movimento culmina no momento da pandemia de COVID-19, que deixa patente, nos números de contagiados e mortos, onde habitam tais desigualdades (SANTOS, 2020: 26-27).

A imperfeição dos Estados, nesses moldes, é reveladora de práticas de violência e indica uma necessidade de compreensão crítica e contextual que vá além das propostas de justificação endógena do “subdesenvolvimento” e assinale a função dessa instabilidade crônica na preservação das estruturas erigidas ainda no momento colonial, adaptadas ao contexto pós-colonial. A exceção e a instabilidade permitem a eterna adaptação do projeto de progresso, atualizado como desenvolvimento. Resta um débito eterno das comunidades políticas do Terceiro Mundo com um futuro que continua imaterial e inalcançável, e que, valendo-se de ideias sobre as teleologias do Estado e do Direito, legitima no hoje violências.

#### **4.5 Os novos caminhos abertos pela leitura anamnésica de Estado**

É preciso navegar pelas críticas contemporâneas à ideia de Estado considerando os riscos oferecidos aos direitos humanos pela forma do Estado. De um lado, há as limitações resultantes da monopolização pelo aparato estatal da enunciação dos direitos humanos e seus possíveis abusos; de outro, há a crítica de cariz neoliberal, que ignora a relevância do Estado como promotor de direitos, em especial diante de outros atores que, por suas práticas, reproduzem violências, como certas estruturas transnacionais de exploração do capital (RAJAGOPAL, 2003).

Lélia GONZALES (1984) nos lembra como parte essencial da compreensão do Brasil passa por um conflito entre as noções de consciência e memória - a primeira como “lugar do desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber”, do “discurso ideológico”; e a segunda como “não-saber que conhece, esse lugar de inscrições que restituem uma história que não foi escrita, o lugar

da emergência da verdade, dessa verdade que se estrutura como ficção” (GONZALES, 1984: 226).

O resgate do passado poderá oferecer novas formas de ver o futuro. Habitamos agora um mundo pandêmico, diretamente impactado pela redescoberta da fragilidade humana e do papel do Estado como limitador das práticas de mercado em nome da vida em situações de emergência para os quais os mecanismos deste são ineficazes (SANTOS, 2020: 27-28). Relembrar como o aparato estatal e o sistema capitalista se organizaram pode permitir repensar essa relação e resgatar um espaço do político que não se nutra de falsas unidades, mas também não seja norteado apenas pelo mercado. Um espaço do político que resgate noções de bem comuns inclusive anteriores ao fenômeno colonial e que viabilize um Direito plural e anti-comparativista, firme em uma aproximação da alteridade não totalizante, que, em vez de absorver e se apropriar do outro, consiga, em uma desaprendizagem e desconhecimento autocríticos, novas compreensões de mundo (D'APRESMONT, 2020: 19-23).

Existe um poder da inclusão pela memória do que a consciência excluiu. É um movimento de desconhecer consciente e inconsciente, que não é um mero desconhecer porque não ignora a narrativa tradicional que permeia os discursos acerca da ideia de Estado. Desafia esse conto, para, questionando certezas, dar voz para aqueles que no passado foram silenciados. É a ponte que une os novos pensares sobre o Sul: é na luta contra a anamnese e no resgate das diferenças, marcas, intensidades e violências da modernidade-colonialidade que esses discursos ganham pulsão de vida e exigem um reconquistar de futuro pela apropriação do passado.

Nesse resgate de histórias, como as histórias do Estado e do próprio Direito, será possível uma reflexão sobre os fundamentos éticos do campo jurídico e o resgate de possibilidades para reorganização do presente (GALINDO, 2015: 352). É possível substituir o débito com um futuro prometido e nunca vindo pela prestação de contas com o passado, para que outras possibilidades concretas de futuro possam surgir, que efetivamente modifiquem um presente que, em tantas facetas, é mais de um passado de cinco séculos de exploração colonial.

## CONCLUSÃO

As narrativas eurocentradas sobre o Estado oferecem riscos claros, na medida em que ignoram a relação íntima entre a formação e universalização dessa ideia e o exercício do poder pela Europa. Os meios de controle social também devem ser encarados como frutos da experiência colonial, que deixou marcas profundas na organização do mundo.

Nesse cenário, o Direito Internacional e os jusinternacionalistas exerceram importante papel, criando as bases discursivas da diferenciação entre legítimo e ilegítimo, distinção calcada naquilo que era útil para a promoção do projeto colonial. Assim, ideias e instituições jurídicas contemporâneas ainda reproduzem as relações de dominação cunhadas no início da modernidade-colonialidade.

Resgatar a memória daqueles que, em suas múltiplas vivências, sofreram e sofrem os impactos dessa experiência, em especial os pobres do mundo, é também desnaturalizar o Direito e a pobreza, para revelar não só suas ligações, mas também como são uma escolha política. A partir desse movimento de elucidação, abre-se a possibilidade de, no hoje, agir de modo que sejam atendidas as necessidades das populações vulneráveis.

Se o Direito não foi neutro, cumpre aos juristas do hoje, por meio da assunção dos seus vieses, resgatar eticamente as vozes silenciadas desse contexto de dominação. Apenas com uma história da ideia de Estado que inclua seu passado colonial é possível compreender os vieses do desenvolvimento; apenas compreendendo os vieses do desenvolvimento é possível cogitar de futuros que, em vez de fixos, são abertos à ação humana, escolhida fora de uma cadeia de progresso que, ao final, significa apenas as prisões da fome e da miséria.

Como alerta Quijano, “é tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos” (QUIJANO, 2005:138-139).

## REFERÊNCIAS

ABRAMS, Philip. Notes on the Difficulty of Studying the State (1977). In: **Journal of Historical Sociology**, v. 1, n. 1, p. 58–89, 1988.

BARRETO, Jose-Manuel. Can we decolonise human rights? In: **Open Democracy**, ago. 2013. Disponível em <https://www.opendemocracy.net/openglobalrights/jose-manuel-barreto/can-we-decolonise-human-rights>. Acesso em 3 mar. 2021.

CALVEIRO, Pilar. **Violencias de Estado: la guerra antiterrorista y la guerra contra el crimen como medios de control global**. Buenos Aires: Siglo XXI Argentina, 2012.

CHARLES, Arlindo José; SÁ, Lucilene Antunes Correia Marques de. Cartografia Histórica da África - Mapa cor de Rosa. **1º Simpósio Brasileiro de Cartografia Histórica**. Paraty: 10 a 13 maio 2011. Disponível em file:///C:/Users/Lucas/Downloads/CHARLES\_ARLINDO\_E\_SA\_LUCILENE\_ANTUNES.pdf. Acesso em: 3 mar. 2021.

COELHO, André Luiz. Um Novo Modelo de Destituição de Mandatários ou a Releitura de Velhas Práticas?: Reflexões sobre a instabilidade presidencial contemporânea na América Latina. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 113, 2016, p. 11-50.



CONFERÊNCIA de Berlim. **Ata Geral**. 1885. Disponível em <https://loveman.sdsu.edu/docs/1885GeneralActBerlinConference.pdf>. Acesso: em 3 mar. 2021.

D'ASPREMONT, Jean. Comparativism and Colonizing Thinking in International Law. In: **SRN Electronic Journal**, 20 out. 2020. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3566052](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3566052) . Acesso: em 6 out. 2020.

ESLAVA, Luís. El estado desarrollista: independencia, dependencia y la historia del Sur. In: **Revista Derecho del Estado**, n. 43, p. 25-65, 2019.

ESLAVA, Luis; BUCHELY, Lina. Security and development? A story about petty crime, the petty state and its petty law. In: **Revista de Estudios Sociales**, v. 2019, n. 67, p. 40-55, 2019.

ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. The state and international law: A reading from the global south. In: **Humanity**, v. 11, n. 1, p. 118-138, 2020.

ESLAVA, Luis. TWAIL Coordinates. In: **Critical Legal Thinking**. 2 abr. 2019. Disponível em: <https://criticallegalthinking.com/2019/04/02/twail-coordinates/#translation>. Acesso em: 3 mar. 2021.

FITZPATRICK, Peter. **The Mythology of Modern Law**. Londres: Routledge, 1992.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? In: **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 1, p. 27-29, 2015. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3368>. Acesso em: 6 out. 2020.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the historiographical turn in international law. In: **European Journal of International Law**, v. 16, n. 3, p. 539-559, 2005. Disponível em <http://www.ejil.org/pdfs/16/3/308.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. O estado de exceção no Brasil republicano. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 3, p. 1760-1787, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21373>. Acesso em: 26 set. 2020.

GONZALES, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro**, n. 92, p. 69-82, 1988.

GONZALES, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In: **Revista Ciências Sociais Hoje**, v. Anpocs, p. 223–243, 1984.

HEIDEMANN, Francisco G.. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: **Políticas Públicas e Desenvolvimento – Bases epistemológicas e modelos de análise**. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

KOSKENNIEMI, Martii. **The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

LORCA, Arnulf Becker. Legal Thinking and Political Imagination. In: **Harvard International Law Journal**. v. 47, n. 1, 2006. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1370389>. Acesso em: 6 out. 2020.

LUGONES, María. Colonialidade y Género. **Tabula Rasa**, n. 9, p. 73–101, 2008. Disponível em: <http://repositorio.unan.edu.ni/2986/1/5624.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

MCLEAN, Janet. The Transnational Corporation in History: Lessons for Today? In: **Indiana law Journal**, n. 79, mar. 2004. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MELOSSI, Dario. **El Estado de control social**. México: Siglo XXI Editores, 1992.

MUTUA, Makau; ANGHIE, Antony. What is TWAIL? **Proceedings of the Annual Meeting - American Society of International Law**, v. 94 abr 5-8, 2000, pp. 31-40.

O'DONNELL, Guillermo. The State as Law: Contributions and Ambivalences. In: **Democracy, Agency, and the State: Theory with Comparative Intent**. Nova York: Oxford University Press, 2010.

PAHUJA, Sundhya. **Decolonising international law: development, economic growth and the politics of universality**, Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PAHUJA, Sundhya. The Poverty of Development and the Development of Poverty in International Law. In: **Select Proceedings of the European Society of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=3100654>. Acesso em: 26 set. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber. In: **Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**, p. 227–278, 2005.

QUIJANO, Aníbal. El Trabajo. In: **Argumentos - UAM Xochimilco**, n. 72, p. 145–163, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/argu/v26n72/v26n72a8.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International law from below: Development, social movements, and Third World resistance.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

RÍOS-FIGUEROA, Julio. The “New Militarism” and the Rule of Law in Latin American Democracies. In: SIEDER, Rachel; Ansolabehere, Karina; Alfonso, Tatiana. **Routledge Handbook of Law and Society Latin America.** Abingdon: Routledge, 2019.

ROSER, Max; ORTIZ-OSPINA, Esteban. Global Extreme Poverty. In: **Ourworldindata.org**. Disponível em <https://ourworldindata.org/extreme-poverty>. Acesso em: 6 out. 2020.

SALDANHA, Ana. O fim da monarquia constitucional portuguesa e o advento da República (5 de outubro de 1910): simbologias e imaginários em transformação. In: **Revista Labirinto**, v. 23, 2015, 115-156.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 78, 2007, 3-46.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Edições Almedina, 2020.

SCHMITT, CARL. **O Conceito do Político.** Coimbra: Almedina, 2015.

TODOROV, Tzevan. **A conquista da América: a questão do outro.** 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.